DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9228/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17687/2015
PROTOCOLO	: 1635606
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 67.525,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MUNICÍPIO DE IVINHEMA - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 265/2015** (fls. 7-13), celebrado em 17/08/2015 entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 85/2015.**

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-6422/2016**, proferida no **Processo TC/17690/2015** publicada no DOE-TCE/MS nº 1382 de 04/08/2016 conforme fl. 41 daqueles autos, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 85/2015**.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG-G.ICN-9395/2017** (fl.155), publicada no DOE-TCE/MS nº 1615 de 24/08/2017, conforme certificado de fl. 158, **julgou regular** a formalização do **Contrato Administrativo nº 265/2015.**

O objeto desta contratação pública é contratação de Empresa para aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na Pré-escola e Creches do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 67.525,00 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte cinco reais).

A 2º Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados e da documentação referente à 3ª fase, concluindo que não se encontra de acordo com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 02/05/2017 conforme comprovação à fl.46, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 21/03/2016, comprovante de fl.139.

Anota-se ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fls. 49-50).

Em razão da análise dos autos, o Ministério Público de contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 11374/2019 (fls. 164) e conclui pela regularidade da execução do contrato nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à execução financeira do contrato administrativo.

O presente Contato Administrativo 265/2015 (fls. 7-13)**,** tem por objeto a contratação de Empresa para aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na Pré-escola e Creches do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 67.525,00 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte cinco reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 67.525,00
Notas de Empenho	R$ 67.525,00
Anulações de Nota de Empenho	R$ 18.335,74
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 49.189,26**
Ordens de Pagamento	**R$ 49.189,26**
Notas Fiscais	**R$ 49.189,26**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a aprovação deste Colendo Tribunal.

No entanto, como destacado na análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, fls. 162.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, fora do prazo de 15 (quinze) dias, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 265/2015 celebrado entre Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda – ME, CNPJ nº 12.071.898/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Eder Uilson França Lima**, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA